

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 06/2015

REGULAMENTA O PROCESSO LEGISLATIVO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS E DÁ PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 31, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

DO PROCESSO LEGISLATIVO ELETRÔNICO

Art. 1°. O processo legislativo eletrônico no âmbito da Câmara Municipal de Assis fica regulamentado por esta Resolução.

Art. 2º. Para o disposto nesta Resolução, considera.se:

9

I- meio eletrônico é qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II- transmissão eletrônica é toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III- processo legislativo é o conjunto de atos realizados pela Câmara Municipal, ordenados conforme as regras expressas na Constituição Federal e em seu Regimento Interno.

IV- proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, nos termos do § 1º do Art. 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis;

IV- processo legislativo eletrônico é o conjunto de atos e arquivos eletrônicos correspondentes à elaboração e tramitação das proposições;

www.assis.sp.leg.br



ESTADO DE SÃO PAULO

- V- assinatura eletrônica, as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
- a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido de acordo com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas e Privadas (ICP) Brasil, estabelecidas pela Medida Provisória 2200/01;
- b) mediante prévia autenticação no sistema de processo legislativo da Câmara Municipal de Assis.
- Art. 3°. O sistema de processamento legislativo eletrônico da Câmara Municipal de Assis será utilizado como meio eletrônico de apresentação de proposições e tramitação do processo legislativo.
- Art. 4°. O envio por meio eletrônico será admitido mediante uso de assinatura eletrônica sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Legislativo.
- §1°. O credenciamento no Poder Legislativo será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do usuário, conforme definição nos termos do Regimento Interno.
- § 2°. Ao usuário será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.
- Art. 5°. O acesso ao sistema de processamento legislativo será feito no endereço eletrônico da Câmara Municipal de Assis, pelos usuários credenciados, mediante uso de identificação pessoal previamente fornecida pela Câmara.
- Art. 6°. A autenticidade e a integridade das proposições deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica acessível por conexão criptografada SSL, mediante uso de certificação digital emitida de acordo com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas e Privadas (ICP) Brasil.
- § 1°. As proposições e documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário.

W D



ESTADO DE SÃO PAULO

- § 2°. Os documentos digitalizados deverão ser assinados ou rubricados e anexados à proposição ou documento principal, que deverão ser assinados digitalmente.
- Art. 7°. É de exclusiva responsabilidade do titular de certificação digital o uso e sigilo de sua senha pessoal e da sua chave privada da sua identidade digital, não sendo oponível, em nenhuma hipótese, alegação de seu uso indevido.

DA APRESENTAÇÃO ELETRÔNICA

- Art. 8°. As proposições e seus documentos vinculados deverão ser produzidos eletronicamente e enviados pelo sistema de processamento eletrônico da Câmara Municipal de Assis.
- Art. 9°. Nos casos de indisponibilidade do sistema ou impossibilidade técnica por parte da Câmara Municipal de Assis:
- I- prorroga-se, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema, o termo final para a prática de ato sujeito a prazo;
- II- será permitido o encaminhamento em meio físico, excepcionalmente, em casos urgentes, à Mesa da Câmara.
- Parágrafo Único. A indisponibilidade de sistema ou impossibilidade técnica serão reconhecidas no sítio Câmara Municipal de Assis.
- Art. 10. A correta formação do processo legislativo eletrônico é de responsabilidade dos servidores do Legislativo, do Executivo e dos vereadores, que deverão preencher corretamente os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico.

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo legislativo que impeça ou dificulte sua análise, o Presidente da Câmara Municipal de Assis poderá abrir prazo ao autor para que promova as correções necessárias.



ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 11. Consideram-se realizados os atos no dia e na hora de seu recebimento no sistema de processamento legislativo eletrônico da Câmara Municipal de Assis.
- § 1º. Os atos serão considerados tempestivos quando recebidos até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, considerada a hora oficial de Brasília.
- § 2°. Considera-se prorrogado o prazo até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil subsequente ao vencimento que ocorrer em dia sem expediente.
- Art. 12. Será fornecido, pelo sistema de processamento legislativo eletrônico da Câmara Municipal de Assis, recibo eletrônico dos atos praticados, e que conterá as informações relativas à data, à hora da prática do ato e à identificação da proposição.
- Art. 13. O sistema de processamento legislativo eletrônico da Câmara Municipal de Assis estará ininterruptamente disponível para acesso, salvo nos períodos de manutenção do sistema previamente comunicados.
- Art. 14. É livre a consulta, no sítio da Câmara Municipal de Assis, às proposições e aos atos relativos ao processo legislativo eletrônico.
- Art. 15. As proposições e documentos produzidos eletronicamente com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.
- § 1°. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.
- § 2°. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados na Secretaria da Câmara no prazo de 02 (dois) dias contados do envio de petição eletrônica, em original ou cópia autenticada.
- Art. 16. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.



ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Os autos dos processos legislativos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

Disposições Finais e Transitórias

- Art. 17. Os sistemas a serem desenvolvidos para o processo legislativo eletrônico deverão ser, preferencialmente, programas em código aberto e, obrigatoriamente, de propriedade da Câmara Municipal de Assis, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores.
- Art. 18. O artigo 161 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis passa a ter a seguinte nova redação:
- "Artigo 161. A apresentação de proposição será feita por meio do sistema eletrônico de autenticação de documentos, salvo:
- I- quando feita em Plenário ou perante Comissão, quando se tratar de matéria constante da Ordem do Dia, no momento em que a propositura respectiva for anunciada, para os requerimentos, e digam respeito a:
- a- retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito;
- **b-** discussão de uma proposição por partes; dispensa, adiamento ou encerramento de discussão;
- c- adiamento de votação; votação por determinado processo; votação em globo ou parcelada;
- **d** destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma.
- II- quando se tratar de iniciativa popular, obedecendo ao disposto no Art. 254 deste Regimento Interno."



ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Passado o prazo estabelecido neste artigo, as proposições por meio físico somente serão aceitas conforme exceções previstas nesta Resolução.

- Art. 20. As rotinas e procedimentos administrativos inerentes ao processo legislativo eletrônico serão regulamentados por meio de Ato da Mesa.
- Art. 21. As despesas decorrentes desta resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.
- Art. 22. O processo legislativo eletrônico terá início após todos os procedimentos necessários para sua implantação.
- Art. 23. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 06 DE JULHO DE 2015.

Presidente

ice-Presidente

VES DE SOUSA

Secretário

ALCIDES COELHO Secretário



Câmara Municipal de Assis ESTADO DE SÃO PAULO

ESTADO DE SAO PAULO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A implantação dessa tecnologia no âmbito da Câmara Municipal de Assis imprimirá mais celeridade à tramitação das proposições, uma vez que os Vereadores disporão de instrumentos automatizados para subscreverem digitalmente as proposições. Além disso, a utilização desse recurso criará condições para o Parlamentar atuar no processo legislativo de forma on-line, ampliando e potencializando a sua ação legiferante, uma vez que poderá apresentar, além de proposições, outros documentos pertinentes à sua atuação parlamentar.

Outro beneficio observado com a implantação da assinatura digital refere-se às integras das proposições e informações legislativas que hoje são disponibilizadas na Internet, via Sistema Aberto de Gestão Legislativa, e que passarão a ser revestidas de legalidade, uma vez que constará a assinatura do autor de forma digital.

Ainda que indiscutíveis os benefícios da assinatura digital, ressalta-se que não se pretende, nesta proposta, a extinção da assinatura tradicional, a manuscrita, pois é característica dos trabalhos da Câmara Municipal a imprevisibilidade dos acontecimentos nas sessões plenárias e nas reuniões das Comissões. Muitas vezes, isso impõe ao processo a necessidade de colhimento de assinatura de próprio punho nos requerimentos, recursos e outros tipos de proposições apresentados no calor dos debates, fruto da dinâmica inerente ao processo legislativo.

A assinatura eletrônica refere-se a um complexo de métodos para comprovação de autoria de documentos e, por sua vez, a assinatura digital fundamenta-se, tão somente, no procedimento de autenticação baseado na criptografia. Assim, a assinatura digital permite a realização de troca de informações eletrônicas seguras por meio de ambientes como a Internet.

A assinatura digital tem a função de lacrar o conteúdo do documento, fazendo com que este permaneça íntegro ou, se for minimamente alterado, que isso possa ser constatado. Além disso, ela garante a autenticidade e a tempestividade.

Na assinatura digital, utiliza-se a criptologia. Tal método consiste em um conjunto de técnicas matemáticas que permitem embaralhar uma mensagem de forma a impedir que ela seja lida por outra pessoa que não o destinatário. Esse texto ininteligível somente se torna legível com o uso de duas chaves: a pública e a privada.



ESTADO DE SÃO PAULO

A assinatura digital ocorre com a associação da criptografia assimétrica ao certificado digital. Essa associação realiza-se da seguinte forma: primeiramente, o documento eletrônico é criptografado aplicando-selhe um algoritmo que gerará um hash, um resumo. Em seguida, associa-se a chave privada ao texto criptografado (resumo), gerando a assinatura digital que fica armazenada em um arquivo associado ao texto original. Essa técnica assegura que um documento assinado de forma digital seja enviado ao destinatário final com identificação de autoria (autenticidade) e não violação (integridade) da mensagem, o que permite o reconhecimento desse documento como juridicamente válido.

Ao receber a mensagem digital, o destinatário do documento, com base na chave, pode checar informações como o nome ou outro dado de quem o enviou, conferindo confiabilidade ao documento recebido. Esta operação é tão segura que não é possível que um técnico especializado em informática ou um hacker consiga ler o conteúdo do documento sem a devida permissão, já que as operações matemáticas envolvem até dois mil dígitos e permitem trilhões de combinações.

O Brasil e a maioria dos países adotaram, para a assinatura digital, a infraestrutura de certificação de chaves, públicas e privadas, que proporciona várias funcionalidades em relação ao documento eletrônico, conhecidas como requisitos de validade, quais sejam, a autenticidade, a integridade e a tempestividade. O Certificado é documento eletrônico constituído de um sistema de chave pública e privada com dados cadastrais de seu titular – tais como, nome, endereço e demais dados – e assinado por alguém em quem o cliente deposita a sua confiança: uma Autoridade Certificadora que funciona como um cartório eletrônico.

Vale mencionar que a Medida Provisória no 2.220, de 24 de agosto de 2001, não dispôs sobre os elementos processuais de utilização das assinaturas eletrônicas, restringindo-se a sistematizar a organização administrativa e suas competências sobre o assunto ao instituir uma autoridade gestora de políticas (Comitê Gestor), a Autoridade Raiz. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), as Autoridades Certificadoras (AC) e as Autoridades de Registro (AR).

Com a implantação da assinatura digital, as proposições serão apresentadas eletronicamente, dispensando-se a via em papel. É importante ressaltar que a versão eletrônica assinada de forma digital será considerada a versão original. Com isso as íntegras das proposições inseridas no Sistema Aberto de Gestão Legislativa e disponibilizadas na Internet serão revestidas de legalidade, uma vez que estarão assinadas de forma digital.



ESTADO DE SÃO PAULO

Com as proposições assinadas de forma digital criar-se-ão as condições necessárias para montagem de pastas eletrônicas das proposições, o que dentre outras vantagens, possibilitará mais agilidade e segurança nos procedimentos de reprodução dos avulsos de forma eletrônica e em papel, como também, na guarda desses documentos.

Assim, expostas as razões que nos compeliram a apresentar a presente proposição, na expectativa de que a mesma seja convertida em Resolução, a Mesa da Câmara Municipal de Assis espera contar com o acolhimento da presente por parte dos Senhores Vereadores.

SALA DAS SESSÕES, EM 06 DE JULHO DE 2015.

CLAUDECIR RO **ES MARTINS**

ice-Presidente

ARLIND LVES DE SOUSA

whenson

1ª Secretário

ALCIDES COELHO 2º Secretário



Câmara Municipal de Assis ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 06/2015 PARECER Nº. 98/2015

Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria do Poder Legislativo, que regulamenta o processo Legislativo Eletrônico no âmbito da Câmara Municipal de Assis e dá outras providencias.

O projeto citado visa a regulamentação nos processos legislativos, seguindo assim os parâmetros atuais, criando assim de maneira informatizada todo o tramite dos processos desta casa.

O objeto do Texto é legal e constitucional e, no mais, está elaborado conforme os ditames legais. Assim, poderá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, sendo o quorum necessário para a sua aprovação é de maioria simples ou relativa nos termos regimentais.

É o parecer.

Assis, 17 de julho 2015.

